

## **RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 25/2021**

A Consulta e Audiência Pública nº 25/2021 foi realizada com os seguintes objetivos: (i) obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de ato normativo que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do PTE; (ii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da consulta e audiência pública; (iii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; e (iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

Em suma, foram recebidas 39 contribuições, sendo 29 no âmbito da consulta pública e 10 durante a audiência pública. Manifestaram-se no processo de participação social duas entidades representativas da indústria do petróleo e gás natural: o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP).

A relação das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 25/2021 é exibida nas Tabelas 1 e 2, respectivamente, as quais contém a alteração proposta e a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa.

Após detida análise, nenhuma contribuição foi acatada no âmbito da Consulta e Audiência Pública nº 25/2021, todavia, cabe destacar que durante todo o processo regulatório houve ampla participação social. Em 2020, foi realizado o *Workshop sobre Mudanças na Regulamentação do Programa Anual de Trabalho e Plano de Exploração*, tendo participado representantes da indústria, do Ministério de Minas e Energia (MME), do IBP e da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). Também em 2020 foi iniciado o desenvolvimento de uma nova funcionalidade do sistema Do Poço ao Posto (DPP) para suportar o recebimento do PTE, cuja homologação foi concluída em 2021 e contou com a participação dos operadores. Adicionalmente, anteriormente à Consulta e Audiência Pública nº 25/2021, foi realizada uma consulta preliminar que contemplou, além das superintendências do *upstream* da ANP, o IBP e a ABPIP. Nessa consulta preliminar foram recebidas 92 contribuições, as quais foram cuidadosamente avaliadas pela SEP, e, quando pertinentes, resultaram em adequações ao texto da minuta, conforme registrado na Nota Técnica de Regulação nº 1/2021/SEP/ANP-RJ. Posto isso, quando da submissão da minuta de resolução à consulta e audiência pública, o ato normativo já estava bastante alinhado aos objetivos da ANP e às expectativas da indústria, razão pela qual não houve o acatamento das sugestões apresentadas.

Tabela 1: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 25/2021.

Interesado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativas apresentadas pelo interessado	Decisão da ANP	Justificativas apresentadas pela ANP
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso IV	Plano de Trabalho Exploratório (PTE): instrumento em que se especificam as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o momento em que forem executadas as obrigações remanescentes;	Plano de Trabalho Exploratório (PTE): instrumento em que se especificam as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação do fato de que podem ou não existir.	Não aceita	A redação proposta gera a compreensão de que as obrigações remanescentes são executadas durante a vigência do contrato. Entende-se que a redação original é mais adequada, pois traduz a necessidade de apresentação do PTE durante a vigência do contrato, e, também, para além da vigência do contrato, enquanto existirem obrigações remanescentes.
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso VI	PTE previsto: instrumento em que se especificam as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o período em que forem executadas as obrigações remanescentes;	PTE previsto: instrumento em que se especificam as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação do fato de que podem ou não existir.	Não aceita	A redação proposta gera a compreensão de que as obrigações remanescentes são executadas durante a vigência do contrato. Entende-se que a redação original é mais adequada, pois traduz a necessidade de apresentação do PTE durante a vigência do contrato, e, também, para além da vigência do contrato, enquanto existirem obrigações remanescentes.
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso VII	PTE realizado: instrumento em que se especificam as atividades realizadas e os respectivos cronogramas e	PTE realizado: instrumento em que se especificam as atividades realizadas e os respectivos cronogramas e	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação	Não aceita	A redação proposta gera a compreensão de que as obrigações remanescentes são executadas durante a

			orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o período em que forem executadas as obrigações remanescentes;	orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	do fato de que podem ou não existir.		vigência do contrato. Entende-se que a redação original é mais adequada, pois traduz a necessidade de apresentação do PTE durante a vigência do contrato, e, também, para além da vigência do contrato, enquanto existirem obrigações remanescentes.
ABPIP	Alteração	Art. 5º	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados.	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados, sendo admitidos desvios de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos, desde que devidamente justificados à ANP.	Relevante estabelecer alguma margem de variação. Por exemplo, pode haver algum desvio de orçamento/quantidade (R\$, km de sísmica). Uma “estrita” observância pode levar a revisões constantes e aumento de burocracia. Importante que essa previsão esteja alinhada com o art. 12, VII e art. 17, III.	Não aceita	O art. 4º está inserido no Capítulo II, que é referente às disposições gerais. As especificidades no que tange à remessa de revisão são estabelecidas mais adiante, na Seção III, na qual já está contemplada a sugestão proposta.
IBP	Exclusão	Art. 5c, parágrafo único	A atividade adicional a que se refere o inciso IV do art. 4º deverá ser incluída no PTE, quando houver.		Tema já está capturado no artigo 4º.	Não aceita	O parágrafo único é necessário para indicar que, caso haja atividade adicional, o PTE poderá não guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados. Nessa hipótese, o PTE apresentará mais informações do que os documentos supramencionados.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 1º		§ 1º Caso a assinatura do contrato de concessão ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias do dia 31	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão,	Não aceita	A dispensa do envio da primeira remessa do PTE impossibilitará a ANP de ter conhecimento a respeito das

				(trinta e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituído pela remessa anual.	equivalente à metade do prazo conferido para partilha da produção. Busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.		previsões associadas ao primeiro ano do contrato, uma vez que a remessa anual do PTE previsto estabelece o envio das previsões a partir do ano subsequente ao do envio da remessa. Conseqüentemente, também não será possível que a ANP tome conhecimento das atividades, cronogramas e orçamentos realizados no primeiro ano do contrato.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 2º		§ 2º Caso a assinatura do contrato de partilha de produção ocorra em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias do dia 31 (trinta e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituída pela remessa anual.	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão, equivalente à metade do prazo conferido para partilha da produção. Busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.	Não aceita	A dispensa do envio da primeira remessa do PTE impossibilitará a ANP de ter conhecimento a respeito das previsões associadas ao primeiro ano do contrato, uma vez que a remessa anual do PTE previsto estabelece o envio das previsões a partir do ano subsequente ao do envio da remessa. Conseqüentemente, também não será possível que a ANP tome conhecimento das atividades, cronogramas e orçamentos realizados no primeiro ano do contrato.
IBP	Alteração	Art. 9º	A remessa anual do PTE previsto deverá ser apresentada em outubro de cada ano.	A remessa anual do PTE previsto deverá ser apresentada até 31 de outubro de cada ano.	Ajuste de linguagem para inclusão da data final para apresentação da remessa.	Não aceita	O objetivo do artigo é limitar a apresentação da remessa anual do PTE previsto entre os dias 1º e 31 de outubro de cada ano, concentrado o recebimento das remessas ao longo desse mês. Dessa

							forma, a ANP terá uma economia de escala nas avaliações, podendo, inclusive, realizar comparações entre os PTEs apresentados de uma forma mais objetiva.
ABPIP	Inclusão	Art. 9º, parágrafo único		Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o dia 31 (trinta e um) de outubro de determinado ano cair em dia em que não houver expediente na ANP ou este for encerrado antes da hora normal.	Estabelecer previsão em caso de o dia 31/10 cair em dia não útil, em linha com a Lei nº 9.784.	Não aceita	A sugestão apresentada já é tratada no § 1º do art. 66 da Lei nº 9784/1999, não havendo, portanto, necessidade de repeti-la na resolução.
IBP	Alteração	Art. 10	A remessa anual do PTE realizado deverá ser apresentada em março de cada ano.	A remessa anual do PTE realizado deverá ser apresentada até 31 de março de cada ano.	Ajuste de linguagem para inclusão da data final para apresentação da remessa.	Não aceita	O objetivo do artigo é limitar a apresentação da remessa anual do PTE previsto entre os dias 1º e 31 de março de cada ano, concentrado o recebimento das remessas ao longo desse mês. Dessa forma, a ANP terá uma economia de escala nas avaliações, podendo, inclusive, realizar comparações entre os PTEs apresentados de uma forma mais objetiva.
ABPIP	Inclusão	Art. 10, parágrafo único		Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o dia 31 (trinta e um) de março de determinado ano cair em dia em que não houver expediente na ANP ou este	Estabelecer previsão em caso de o dia 31/03 cair em dia não útil, em linha com a Lei nº 9.784.	Não aceita	A sugestão apresentada já é tratada no § 1º do art. 66 da Lei nº 9784/1999, não havendo, portanto, necessidade de repeti-la na resolução.

				for encerrado antes da hora normal.			
IBP	Exclusão	Art. 12, inciso VI	<p>A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver:</p> <p>VI - alteração da data de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;</p>		<p>O IBP entende que as hipóteses previstas nesses incisos serão necessariamente capturadas e endereçadas no momento de submissão do PTE realizado, de modo que a manutenção da hipótese de revisão para essas ocorrências implicaria esforço duplicado, tanto para os operadores quanto para a própria Agência. A título de exemplo, na hipótese de postergação de atividade inicialmente prevista para o mês de dezembro de um determinado ano para o mês seguinte daria ensejo, caso mantida a redação original da minuta, a submissão de revisão no mês de janeiro subsequente e submissão de mesmo conteúdo, por meio do PTE realizado no mês de março.</p>	Não aceita	<p>Um dos objetivos da resolução é capturar o planejamento das atividades em acordo com a sua previsão de realização, de forma a viabilizar a fiscalização dos contratos de E&amp;P na fase de exploração.</p>
ABPIP	Alteração	Art. 12, inciso VI	<p>A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver:</p> <p>VI - alteração da data de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;</p>	<p>VI - alteração do mês de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;</p>	<p>Para facilitar o envio do documento sem qualquer prejuízo para a revisão do PTE.</p>	Não aceita	<p>A redação original busca o alinhamento com a terminologia utilizada no sistema DPP, isto é, "data de início", sendo que o formato utilizado para data no PTE previsto é MM/AAAA.</p>

IBP	Alteração	Art. 12, inciso VII	<p>A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver:</p> <p>VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente; ou</p>	<p>VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente, excluídas as variações do orçamento decorrentes da flutuação cambial; ou</p>	<p>A volatilidade, por si só, da taxa de câmbio, pode ensejar alterações nos respectivos valores os quais não necessariamente refletem as modificações orçamentárias as quais o artigo visa capturar.</p>	Não aceita	<p>A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Ademais, a ANP tem interesse em ter conhecimento de variações anuais de orçamento superiores a 25%, com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram impactados, razão pela qual é prevista, além da apresentação da remessa de revisão, a apresentação das motivações que ensejaram o seu envio.</p>
ABPIP	Alteração	Art. 12, inciso VII	<p>A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver:</p>	<p>VII - variação do orçamento real total anual superior a 25%, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente,</p>	<p>Somente a atualização monetária pelo IPGM de jan/20 a jan/21 foi de 26%, superando a estimativa da SEP. Importante desassociar</p>	Não aceita	<p>A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar</p>

			VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente; ou	desde que não relacionada somente a índices de atualização monetária ou a variações cambiais; ou	também variações puramente cambiais.		quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Apesar de não ser o indicador mais adequado para a indústria do petróleo e gás natural, o IGP-M teve variação de 23,1% no ano de 2020 (janeiro de 2020 a dezembro de 2020). Ademais, a ANP tem interesse em ter conhecimento de variações anuais de orçamento superiores a 25%, com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram impactados, razão pela qual é prevista, além da apresentação da remessa de revisão, a apresentação das motivações que ensejaram o seu envio.
IBP	Alteração	Art. 12, § 1º	A remessa de revisão deverá ser apresentada no prazo de trinta dias após a ocorrência	A remessa de revisão deverá ser apresentada no prazo de trinta dias após a ocorrência	Prazo atinente ao item VI já capturado no art. 21. No tocante à exclusão do item	Não aceita	Como as propostas sugeridas para os incisos VI e VII do art. 12 não foram aceitas, a sugestão



			dos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput.	dos incisos I, II, III, V do caput.	VII, fazemos referência ao comentário anterior.		apresentada para o § 1º do art. 12 perdeu o seu objeto.
ABPIP	Alteração	Art. 15	A primeira remessa do PTE deverá incorporar as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para o restante do ano em curso e para os anos subsequentes do período exploratório vigente.	A primeira remessa do PTE deverá incorporar as atividades, e seus respectivos cronogramas e orçamentos, previstas para o restante do ano em curso e para o ano imediatamente subsequente do período exploratório vigente.	Avaliar a conveniência de o PTE realmente incorporar todos os anos subsequentes de período exploratório vigente já na 1ª remessa, conforme sugerido pela ANP, especialmente considerando que alguns blocos possuem 8 anos de Fase de Exploração. Nesse intervalo, há incerteza de orçamento futuro. No PAT/PAP da ANP (Fase de Produção), são 5 anos. Neste caso (8 anos de Exploração com informe do PTE de 5 anos), a ANP já teria visibilidade com antecedência de 5 anos sobre o fim do período.	Não aceita	Uma das premissas básicas do PTE é ampliar o horizonte temporal para o qual devem ser enviadas as informações associadas ao planejamento das atividades da fase de exploração. Dessa forma, a SEP entende que o horizonte temporal mais adequado deve contemplar todo o período exploratório vigente, a etapa de avaliação de descobertas de petróleo ou gás natural e o período em que forem executadas as obrigações remanescentes de descomissionamento de instalações.
ABPIP	Alteração	Art. 16	A remessa anual do PTE previsto deverá incorporar as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos a partir do ano de referência a que se refere o inciso I do art. 11 até a data de término:	A remessa anual do PTE previsto deverá incorporar as atividades, e seus respectivos cronogramas e orçamentos, a partir do ano de referência a que se refere o inciso I do art. 11 até os quatro anos subsequentes ao ano de referência, totalizando até cinco anos.	Avaliar a conveniência de o PTE realmente incorporar todos os anos subsequentes de período exploratório vigente já na 1ª remessa, conforme sugerido pela ANP, especialmente considerando que alguns blocos possuem 8 anos de Fase de Exploração. Nesse intervalo, há incerteza de orçamento futuro. No PAT/PAP da ANP (Fase de Produção), são 5 anos. Neste caso (8 anos de Exploração com informe do PTE de 5 anos), a ANP já teria visibilidade com	Não aceita	Uma das premissas básicas do PTE é ampliar o horizonte temporal para o qual devem ser enviadas as informações associadas ao planejamento das atividades da fase de exploração. Dessa forma, a SEP entende que o horizonte temporal mais adequado deve contemplar todo o período exploratório vigente, a etapa de avaliação de descobertas de petróleo ou gás natural e o período em que forem executadas as obrigações remanescentes

					antecedência de 5 anos sobre o fim do período.		de descomissionamento de instalações.
IBP	Alteração	Art. 17, parágrafo o único, inciso III	<p>Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	III - apresentar variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto, excluídas as variações do orçamento decorrentes da flutuação cambial.	<p>A volatilidade, por si só, da taxa de câmbio, pode ensejar alterações nos respectivos valores os quais não necessariamente refletem as modificações orçamentárias as quais o artigo visa capturar. Além disso, propõe-se o ajuste na redação para esclarecer que a variação percentual levará em consideração o orçamento global (ao invés do orçamento para cada atividade), em linha com as premissas da racionalização dos dados e informações a serem prestados pelos regulados.</p>	Não aceita	<p>O objetivo do PTE realizado é capturar efetivamente o orçamento despendido por atividade, permitindo identificar em quais atividades houve desvios nas previsões estabelecidas no PTE previsto. A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Ademais, a ANP tem interesse em ter conhecimento de variações de orçamento por atividade superiores a 25% com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram impactados, razão pela qual o sistema possui um campo específico para a</p>

							apresentação de justificativa. Nesse contexto, por exemplo, basta informar nesse campo a variação cambial ocorrida no ano.
ABPIP	Alteração	Art. 17, parágrafo o único, inciso III	<p>Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	III - apresentar variação do orçamento real por atividade superior a 25%, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.	Somente a atualização monetária pelo IPGM de jan/20 a jan/21 foi de 26%, superando a estimativa da SEP. Importante desassociar também variações puramente cambiais.	Não aceita	<p>A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Apesar de não ser o indicador mais adequado para a indústria do petróleo e gás natural, o IGP-M teve variação de 23,1% no ano de 2020 (janeiro de 2020 a dezembro de 2020). Ademais, a ANP tem interesse em ter conhecimento de variações de orçamento por atividade superiores a 25% com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram</p>

							impactados, razão pela qual o sistema possui um campo específico para a apresentação de justificativa. Nesse contexto, por exemplo, basta informar nesse campo a variação cambial ocorrida no ano.
ABPIP	Inclusão	Art. 20, parágrafo único		Sem o prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento das disposições disciplinadas por esta Resolução, o não atendimento tempestivo às solicitações de esclarecimentos prevista no art. 20 por duas vezes consecutivas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou superveniente, salvo se reconhecida pela ANP a existência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.	Delimitar que o não atendimento é em relação ao prazo, e não à solicitação, bem como estabelecer a possibilidade de caso fortuito ou força maior.	Não aceita	Considerando já haver previsão de penalidades na Lei nº 9.847/1999, entende-se desnecessário a inclusão do parágrafo proposto.
IBP	Alteração	Art. 21	A ANP manifestar-se-á sobre a aprovação da remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	A ANP manifestar-se-á sobre a remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	No âmbito do regime de concessão, o PTE deve ser considerado como documento informativo, na medida em que o cumprimento do compromisso exploratório deverá ser organizado pela concessionária/contratada de acordo com elementos a serem avaliados por esta, tais como eficiência, sinergias, disponibilidade de	Não aceita	O PTE deve ser aprovado porque tal instrumento abrange o plano de exploração e o programa anual de trabalho, os quais, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei nº 12.351/2010, devem ser analisados e aprovados pela ANP. E, na medida em que a aprovação dos programas de trabalho é mandatória para os contratos sob o regime de

					recursos, etc., inexistindo disposição na Lei n. 9478/1997 que aponte em sentido diverso.		partilha, é razoável que também o seja para os contratos de concessão, tendo em vista que a proposta do PTE é se constituir em um único instrumento para todos os regimes contratuais. Por fim, no art. 20 são objetivamente estabelecidos os parâmetros em que consistirá a análise da ANP.
IBP	Inclusão	Art. 21, § 3º		A ANP se manifestará quanto à aprovação do PTE, sempre que esteja relacionado ao Plano de Exploração, no âmbito dos Contratos de Partilha de Produção.	A proposição acima segue as mesmas premissas da justificativa do item anterior, tendo ainda por objetivo explicitar que a aprovação do Plano de Exploração está prevista na Lei 12.351/2010.	Não aceita	Como a proposta sugerida para o art. 21 não foi aceita, a sugestão de inclusão do § 3º nesse artigo perdeu o seu objeto.
ABPIP	Inclusão	Art. XX			Por fim, sugerimos a inclusão de um dispositivo final indicando os dispositivos revogados pela nova resolução.	Não aceita	Não há atos normativos vigentes a serem revogados.
ABPIP	Alteração	Art. 23	Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].	Esta Resolução entra em vigor no início do ano civil subsequente ao de sua publicação, sendo facultada a substituição de planos de trabalho já apresentados em conformidade com os dispositivos desta Resolução, a critério do concessionário.	Busca não alterar o processo durante o ano em curso, a fim de não sobrepor a obrigação vigente do PTE com PAT/OAT com a nova Resolução.	Não aceita	As obrigações não serão sobrepostas porque o PTE substituirá o PAT/OAT e o Plano de Exploração.

IBP	Inclusão	Art. 23, parágrafo único		Naquilo que implicar na criação de obrigações adicionais, os termos desta Resolução somente se aplicarão aos contratos celebrados após a data de sua publicação.	Entendemos que a inclusão sugerida se faz necessária para que se preservem os princípios jurídicos da segurança jurídica e da preservação dos atos jurídicos previamente consumados, princípios estes que constituem elementos essenciais para o ambiente favorável a investimentos no setor. A título de exemplo, mencionamos a abrangência das informações a serem reportadas à SEP, considerando que (tal como destaca a própria Nota Técnica nº 01/2021/SEP/ANP-RJ), os contratos de concessão anteriormente firmados estabeleciam tão somente a obrigação de reportar, por meio de PAT-OAT, as atividades (e respectivos orçamentos) inerentes aos anos corrente e subsequente (e não as atividades inerentes à fase exploratória como um todo). Entendemos que tal obrigação, por exemplo, não deve ser alterada pela Resolução objeto desta consulta pública.	Não aceita	Considerando-se que (i) o PTE é um instrumento para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de E&P na fase de exploração e (ii) a sua implementação visa agregar todas as informações da fase de exploração em um único sistema, substituindo em definitivo o PAT/OAT e o Plano de Exploração, entende-se pertinente que a resolução alcance todos os contratos vigentes. Salienta-se que se trata de um instrumento que proporcionará relevantes benefícios, tanto para ANP como para os operadores. Ademais, o custo administrativo de ter três instrumentos existindo simultaneamente não é justificável.
ABPIP	Alteração	Anexo I, item 1-b	As remessas do PTE deverão conter as seguintes informações:	b) cronograma contendo os meses de início e de término da atividade; e	Definir datas como meses ao longo de toda a resolução.	Não aceita	Adotou-se a terminologia utilizada no sistema DPP. Cumpre ressaltar que, para o

			b) cronograma contendo as datas de início e de término de cada atividade; e				PTE previsto, deve ser indicado no sistema o mês e o ano de início e de término das atividades. Já para o PTE realizado, o sistema prevê a indicação do dia, do mês e do ano.
IBP	Alteração	Anexo I, item 1-c	<p>As remessas do PTE deverão conter as seguintes informações:</p> <p>c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de câmbio definida pelo operador e única para cada ano do PTE.</p>	c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de câmbio definida para o PTE previsto e única para cada ano do PTE.	Esse processo visa simplificar o processo de submissão e padronização das taxas, assim como sugerido para o PTE previsto. O objetivo é utilizar a taxa de câmbio (PTax Venda) do último dia útil do mês anterior à entrega do PTE previsto, e utilizar a mesma taxa de câmbio para o PTE realizado.	Não aceita	<p>O objetivo é deixar o operador livre para definir a taxa de câmbio que lhe convier, seja para o PTE previsto, seja para o PTE realizado, não sendo competência da ANP restringir a maneira como o operador exercita o seu planejamento de custos. Desse modo, poderá utilizar tanto a taxa de câmbio oficial de venda do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de envio da remessa do PTE previsto, como também utilizar mesma taxa para o PTE previsto e para o PTE realizado.</p>
ABPIP	Inclusão	Anexo I, item X		A taxa de câmbio, para efeitos de conversão de outras moedas para o real, deve ser a do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de entrega, conforme cotação de venda do Banco Central do Brasil.	Estabelecer forma de cotação a ser utilizada, semelhante ao que ocorre com o PAT/OAT.	Não aceita	<p>O objetivo é deixar o operador livre para definir a taxa de câmbio que lhe convier, não sendo competência da ANP restringir a maneira como o operador exercita o seu planejamento de custos.</p>

Tabela 2: Contribuições recebidas na Audiência Pública nº 25/2021.

Interessado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativas apresentadas pelo interessado	Decisão da SEP	Justificativas apresentadas pela SEP
ABPIP	Alteração	Art. 5º	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados.	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados, sendo admitidos desvios de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos, desde que devidamente justificados à ANP.	Relevante estabelecer alguma margem de variação. Por exemplo, pode haver algum desvio de orçamento/quantidade (R\$, km de sísmica). Uma “estrita” observância pode levar a revisões constantes e aumento de burocracia.	Não aceita	O art. 4º está inserido no Capítulo II, que é referente às disposições gerais. As especificidades no que tange à remessa de revisão são estabelecidas mais adiante, na Seção III, na qual já está contemplada a sugestão proposta.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 1º		§ 1º Caso a assinatura do contrato de concessão ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias do dia 31 (trinta e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituído pela remessa anual.	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão, equivalente à metade do prazo conferido para partilha da produção. Também busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.	Não aceita	A dispensa do envio da primeira remessa do PTE impossibilitará a ANP de ter conhecimento a respeito das previsões associadas ao primeiro ano do contrato, uma vez que a remessa anual do PTE previsto estabelece o envio das previsões a partir do ano subsequente ao do envio da remessa. Consequentemente, também não será possível que a ANP tome conhecimento das atividades, cronogramas e orçamentos realizados no primeiro ano do contrato.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 2º		§ 2º Caso a assinatura do contrato de partilha de produção ocorra em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias do dia 31 (trinta	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão, equivalente à metade do	Não aceita	A dispensa do envio da primeira remessa do PTE impossibilitará a ANP de ter conhecimento a respeito das previsões associadas ao



				e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituída pela remessa anual.	prazo conferido para partilha da produção. Também busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.		primeiro ano do contrato, uma vez que a remessa anual do PTE previsto estabelece o envio das previsões a partir do ano subsequente ao do envio da remessa. Conseqüentemente, também não será possível que a ANP tome conhecimento das atividades, cronogramas e orçamentos realizados no primeiro ano do contrato.
ABPIP	Alteração	Art. 17, parágrafo o único, inciso III	<p>Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	III - apresentar variação do orçamento real por atividade superior a 25%, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.	A volatilidade, por si só, da taxa de câmbio pode ensejar alterações nos respectivos valores. Somente a atualização monetária pelo IGPM de jan/20 a jan/21 foi de 26%, superando a estimativa da SEP. Importante desassociar também variações puramente cambiais.	Não aceita	<p>A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Apesar de não ser o indicador mais adequado para a indústria do petróleo e gás natural, o IGP-M teve variação de 23,1% no ano de 2020 (janeiro de 2020 a dezembro de 2020). Ademais, a ANP tem</p>

							<p>interesse em ter conhecimento de variações de orçamento por atividade superiores a 25% com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram impactados, razão pela qual o sistema possui um campo específico para a apresentação de justificativa. Nesse contexto, por exemplo, basta informar nesse campo a variação cambial ocorrida no ano.</p>
ABPIP	Inclusão	Anexo I, item X		<p>A taxa de câmbio, para efeitos de conversão de outras moedas para o real, deve ser a do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de entrega, conforme cotação de venda do Banco Central do Brasil.</p>	<p>Estabelecer forma de cotação a ser utilizada, semelhante ao que ocorre com o PAT/OAT.</p>	Não aceita	<p>O objetivo é deixar o operador livre para definir a taxa de câmbio que lhe convier, não sendo competência da ANP restringir a maneira como o operador exercita o seu planejamento de custos.</p>
IBP	Alteração	Anexo I, item 1-c	<p>As remessas do PTE deverão conter as seguintes informações:</p> <p>c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de câmbio definida pelo operador e única para cada ano do PTE.</p>	<p>c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de câmbio definida, para ambos os PTEs (previsto e realizado) e única para cada ano do PTE.</p>	<p>Esse processo visa simplificar o processo de submissão e padronização das taxas, utilizando-se o parâmetro sugerido para o PTE previsto. A proposta é utilizar a taxa de câmbio do último dia útil do mês anterior à entrega do PTE previsto, e utilizar a mesma taxa de câmbio para o PTE realizado.</p>	Não aceita	<p>O objetivo é deixar o operador livre para definir a taxa de câmbio que lhe convier, seja para o PTE previsto, seja para o PTE realizado, não sendo competência da ANP restringir a maneira como o operador exercita o seu planejamento de custos. Desse modo, poderá utilizar tanto a taxa de câmbio oficial de venda do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de envio da remessa</p>

							do PTE previsto, como também utilizar mesma taxa para o PTE previsto e para o PTE realizado.
IBP	Alteração	Art. 17, parágrafo o único, inciso III	<p>Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	III - apresentar variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.	<p>Os objetivos da proposta são: (i) esclarecer que a variação percentual deve considerar o orçamento global, ao invés do orçamento por atividade, em linha com as premissas da racionalização dos dados e informações a serem prestados pelos regulados; e (ii) mitigar os efeitos da volatilidade da taxa de câmbio, a qual podem ensejar alterações nos valores em moeda nacional que não refletem necessariamente modificações orçamentárias (previsto x realizado).</p>	Não aceita	<p>O objetivo do PTE realizado é capturar efetivamente o orçamento despendido por atividade, permitindo identificar em quais atividades houve desvios nas previsões estabelecidas no PTE previsto. A variação de 25% foi definida visando dar margem razoavelmente grande a oscilações cambiais anuais, de modo a não capturar quaisquer desvios, mas sim aqueles mais relevantes. A título de exemplo, nos últimos cinco anos, a variação do dólar foi de 1,9% em 2017, 16,9% em 2018, 3,5% em 2019, 29,3% em 2020 e 7,4% em 2021, ultrapassando os 25% estabelecidos na resolução somente no ano de 2020, que foi um ano totalmente atípico em virtude da pandemia da Covid-19. Ademais, a ANP tem interesse em ter conhecimento de variações de orçamento por atividade superiores a 25% com o objetivo de compreender a forma como os operadores lidaram com essa situação e como os investimentos foram impactados, razão pela qual</p>

							o sistema possui um campo específico para a apresentação de justificativa. Nesse contexto, por exemplo, basta informar nesse campo a variação cambial ocorrida no ano.
IBP	Alteração	Art. 21	A ANP manifestar-se-á sobre a aprovação da remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	A ANP manifestar-se-á sobre a remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	Sob a ótica do regime de concessão, o PTE é considerado como documento informativo: o cumprimento do compromisso exploratório deverá ser organizado pela concessionária/contratada, de acordo com elementos por ela avaliados (exs: eficiência, sinergias, disponibilidade de recursos etc.), conforme previsto na Lei nº 9.478/1997.	Não aceita	O PTE deve ser aprovado porque tal instrumento abrange o plano de exploração e o programa anual de trabalho, os quais, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei nº 12.351/2010, devem ser analisados e aprovados pela ANP. E, na medida em que a aprovação dos programas de trabalho é mandatória para os contratos sob o regime de partilha, é razoável que também o seja para os contratos de concessão, tendo em vista que a proposta do PTE é se constituir em um único instrumento para todos os regimes contratuais. Por fim, no art. 20 são objetivamente estabelecidos os parâmetros em que consistirá a análise da ANP.
IBP	Inclusão	Art. 21, § 3º		A ANP se manifestará quanto à aprovação do PTE, sempre que esteja relacionado ao Plano de Exploração, no âmbito dos	A proposta segue as mesmas premissas da justificativa do item anterior, tendo por objetivo explicitar que somente deve se falar em “aprovação do Plano de Exploração” nas hipóteses	Não aceita	Como a proposta sugerida para o art. 21 não foi aceita, a sugestão de inclusão do § 3º nesse artigo perdeu o seu objeto.

				Contratos de Partilha de Produção.	dos Contratos de Partilha de Produção, conforme previsto na Lei nº 12.351/2010.		
IBP	Inclusão	Art. 23, parágrafo o único		Naquilo que implicar na criação de obrigações adicionais, os termos desta Resolução somente se aplicarão aos contratos celebrados após a data de sua publicação.	<p>A proposta tem como objetivo preservar a segurança jurídica e os atos jurídicos já consumados. Tratam-se de elementos essenciais para o ambiente favorável a investimentos no setor.</p> <p>Exemplo: os contratos de concessão - firmados anteriores à nova resolução - e que estabeleciam a obrigação de reportar os Planos e Orçamentos Anuais de Trabalhos ("PAT-OAT"), não devem ter sua sistemática alterada com base na nova resolução, ou seja, os respectivos relatórios de atividades (e orçamentos correlatos) devem considerar o ano corrente e o ano subsequente (ao invés de considerar o período total da fase exploratória).</p>	Não aceita	<p>Considerando-se que (i) o PTE é um instrumento para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de E&amp;P na fase de exploração e (ii) a sua implementação visa agregar todas as informações da fase de exploração em um único sistema, substituindo em definitivo o PAT/OAT e o Plano de Exploração, entende-se pertinente que a resolução alcance todos os contratos vigentes. Salienta-se que se trata de um instrumento que proporcionará relevantes benefícios, tanto para ANP como para os operadores. Ademais, o custo administrativo de ter três instrumentos existindo simultaneamente não é justificável.</p>